

TC 002.530/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades/
Município de São Gonçalo/RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset
(CPF: 323.959.817-53), Neilton Mulim da Costa
(CPF: 776.368.647-20) e Município de São
Gonçalo – RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00)

Procuradores: Bruno Calfat (OAB: 105.258/RJ),
Amanda Freitas (OAB/RJ 195.969) e outros –
peça 13

Pedido de sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades (peça 1), em face da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), do Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647/20) e do Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00) no valor histórico de R\$ 1.753.600,79, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 0187562-36/2005 (peça 1, p. 91-105), à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, por intermédio do Ministério das Cidades, cujo objeto era a execução de obras de macrodrenagem e canalização de deságues de drenagem naquele município.

2. As irregularidades verificadas consistiram na ausência de funcionalidade dos serviços de Canalização do Córrego de Mutuaguaçu realizados pelo Município de São Gonçalo/RJ. O Contrato de Repasse 0187562-36/2005 (peça 1, p. 91-105) teve vigência entre 29/12/2005 a 1/5/2014, no valor histórico de R\$ 11.860.999,70, com a seguinte composição: R\$ 4.060.999,69 de responsabilidade do Município a título de contrapartida e R\$ 7.800.000,00 à conta da Ministério das Cidades (peça 1, p. 94).

HISTÓRICO DOS AUTOS

3. A TCE foi instaurada por decisão da Superintendência Nacional de Administração Financeira – SUAFI da Caixa Econômica Federal (CEF), em 6/7/2015 (peça 1, p. 220-228). A notificação dos responsáveis consta à peça 1, p. 1-13.

4. O valor histórico dos débitos importa em R\$ 1.753.600,79, conforme cálculo constante à peça 1, p. 164-166 e 170-176: a) 1º saque: 21/10/2010 – R\$ 121.878,60; b) 2º saque: 8/6/2011 – R\$ 396.190,22; c) 3º saque: 2/9/2011 – R\$ 261.931,18; d) 4º saque: 21/12/2011 – R\$ 249.080,73; e) 5º saque: 6/11/2013 – R\$ 15.645,73; e f) 6º saque: 6/11/2013 – R\$ 708.874,33.

5. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 220-228) concluiu pela responsabilização da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), do Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647/20) e do Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00) no valor histórico de R\$ 1.753.600,79, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0187562-36/2005 (peça 1).

6. O Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno 2348/2015 (peça 1, p.245), concluiu pela irregularidade das contas. Em Pronunciamento Ministerial de 27/1/2016 (peça 1, p. 250), o Exmo.



Sr. Ministro de Estado das Cidades tomou ciência do relatório, do certificado e do parecer da CGU e determinou o encaminhamento do feito ao TCU.

7. A presente TCE foi recebida por este Tribunal em 3/2/2016. O exame preliminar (peça 2) concluiu que esta TCE estava devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME PRELIMINAR

8. Conforme relato constante à peça 1, p. 226, os responsáveis já qualificados não haviam comprovado a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 0187562-36/2005 (peça 1, p. 91-105), à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, por intermédio do Ministério das Cidades.

9. As irregularidades foram levantadas pela CEF, conforme o contido no parecer da área técnica - PA GIGOVNT 02/2015, de 8/1/2015 (peça 1, p. 188), e consistiram na ausência de funcionalidade dos serviços de Canalização do Córrego de Mutuaguaçu realizados pelo Município até o momento.

10. Consoante relatado no PA GIGOVNT 02/2015, de 8/1/2015 (peça 1, p. 188), foram executados 26,83% das obras, segundo atestado no RAE 160/2013. Relata o referido parecer que, em razão do tempo decorrido desde a assinatura do contrato e o andamento das obras, houve um processo de ocupação irregular e obstrução do canal, impossibilitando a continuação da execução das obras conforme projeto inicial. Como alternativa, verificou-se a possibilidade de desvio da galeria para o eixo da via, que, no entanto, foi descartada pela constatação de que, naquele local, está assente a adutora da Cedae. Para a continuidade da execução do contrato de acordo com o projeto, faz-se necessária a remoção das famílias que continuam ocupando a área irregularmente. Foi verificada, desse modo, a inexistência de funcionalidade dos serviços realizados pelo município.

DAS RESPONSABILIZAÇÕES

11. A responsabilização da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), gestora no período de 2005/2008 e 2009/2012, se deu pela não execução do objeto. Em função de sua inércia, houve ocupação irregular da área de intervenção, comprometendo a viabilidade da execução do objeto ou tornando-a mais onerosa. Além disso, demonstram os extratos (peça 1, p. 164-166) que quatro dos seis desembolsos ocorreram em sua administração e que a gestora dispunha de recurso em conta para andamento das obras.

12. A responsabilização do Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647/20), gestor no período de 2013/2016, se deu por não ter dado continuidade à execução do objeto ou, mesmo demonstrada eventual impossibilidade de fazê-lo, não ter adotado medidas de resguardo ao erário, conforme peça 1, p. 224-226, descritas na tabela a seguir:

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)	Responsável
Não comprovaram a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 0187562-36/2005, celebrado entre a União/ Ministério das Cidades e o Município de São Gonçalo/RJ; as irregularidades verificadas consistiram na ausência de funcionalidade dos serviços	1º saque - 25/10/2010	R\$ 121.878,60	Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), ex-Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, gestora no período de 2005/2008 e 2009/2012
	2º saque - 8/6/2011	R\$ 396.190,22	
	3º saque - 2/9/2011	R\$ 261.931,18	
	4º saque - 21/12/2011	R\$ 249.080,73	
	5º saque - 6/11/2013	R\$ 15.645,73	Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF: 776.368.647/20), atual Prefeito do Município de
	6º saque - 6/11/2013	R\$ 708.874,33	



de Canalização do Córrego de Mutuaguaçu realizados pelo Município (peça 1, p. 91-105).			São Gonçalo/RJ, gestor no período de 2013/2016
TOTAL		R\$ 1.753.600,79	

13. As citações foram realizadas por meio dos Ofícios 1597/2016 e 1598/2016, peças 11 e 10, respectivamente. A citação da Sra. Maria Aparecida Panisset foi realizada novamente por meio do Ofício 1966/2016, peça 21, entregue no endereço de seu procurador (peça 23). As alegações do Sr. Neilton Mulim da Costa constam à peça 22.

14. Conforme o relatado na instrução anterior (peça 31), os responsáveis, devidamente citados, não lograram êxito em elidir o débito que lhes fora imputado, razão pela qual restou sugerido que fossem julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e do Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20), condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme tabelas contidas na instrução precedente (peça xx, p. xx):

Data do fato gerador	Valor (R\$)
1º saque - 25/10/2010	R\$ 121.878,60
2º saque - 8/6/2011	R\$ 396.190,22
3º saque - 2/9/2011	R\$ 261.931,18
4º saque - 21/12/2011	R\$ 249.080,73

15. Ademais, na mesma assentada, a análise desenvolvida na instrução contida à peça 31, resultou na proposição de condenação do Sr. Neilton Mulim da Costa ao pagamento, de forma individualizada, dos seguintes débitos:

Data do fato gerador	Valor (R\$)
5º saque - 6/11/2013	R\$ 15.645,73
6º saque - 6/11/2013	R\$ 708.874,33

16. Dado o insucesso na obtenção de resposta proveniente de citação válida dirigida à responsável, a Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, foi declarada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 19 da instrução anterior – peça 31).

17. Diante disso, conforme o explicitado naquela instrução precedente, restou sugerido o seguinte encaminhamento para esta Tomada de Contas Especial:

- a) declarar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neilton Mulim da Costa, CPF 776.368.647-20 (item 36 dessa instrução);
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, constantes da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e do Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20), condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos apurados;
- d) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e ao Sr. Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art.



267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 40 dessa instrução);

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Parecer da representante do MPTCU

18. Em parecer acostado à peça 32 destes autos, a Douta Procuradoria junto a este Tribunal, dissentindo da proposição desta Secretaria presente à peça 31, manifestou entendimento de que as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas regulares, sem imputação de débito ou multa, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 e do art. 207 do Regimento Interno.

Despacho da relatoria (peça 38)

19. Considerando, diante da fundamentação ali exposta, que não houve citação válida da Sra. Maria Aparecida Panisset nem que a petição protocolada por seu procurador possa ser considerada como comparecimento espontâneo da responsável, a relatoria destes autos determinou que esta secretaria procedesse à nova tentativa de citação da responsável, comando executado segundo os procedimentos a seguir descritos.

Cumprimento do Despacho da relatoria

20. Previamente à edição de edital visando a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset foram adotadas as seguintes providências:

Procedimento	Local	Documento
Pesquisa de endereço	Peça 39	Sistema Receita Federal
Entrega de comunicação por servidor designado.	Peça 40	Termo de Comparecimento com fotos
Citação mediante ofício.	Peça 41	Ofício 1090/2018-TCU/SECEX-RJ
Reiteração de notificação	Peça 43	Instrução
Citação mediante ofício.	Peça 45	Ofício 1758/2018-TCU/SECEX-RJ
Nova pesquisa de endereço	Peça 48	Sistema Receita Federal
Parecer propondo reiteração de comunicação	Peça 49	Instrução
Citação mediante ofício.	Peça 50	Ofício 2004/2018-TCU/SECEX-RJ
Proposta de elaboração de Edital.	Peça 52	Instrução
Citação mediante edital.	Peça 54	Edital 0049/2018-TCU/SECEX-RJ

21. Diante disso cabe registrar que foram esgotados todos os meios para notificação da Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU nº 170/2004, inclusive com a expedição de edital para promover a notificação da responsável, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU.

22. Face também ao esgotamento do prazo para atendimento Edital 0049/2018-TCU/SECEX-



RJ (peça 54). a Sr^a. Maria Aparecida Panisset passou a ser considerada revel para os fins aqui previstos nestes autos.

EXAME TÉCNICO

23. Por seu mencionado parecer anterior, à peça 31, a Douta Procuradoria evidencia que houve uma ocupação irregular na área de implantação da obra que inviabilizou a continuidade de sua execução, deixando de existir “elementos convincentes nos autos que permitam afirmar que a ex-gestora, Sr^a. Maria Aparecida Panisset tenha dado causa à paralisação e inviabilização das obras”.

24. Segundo o referido parecer, a responsabilidade do Sr. Neilton Mulim da Costa, gestor no período 2013/2016, fica afastada “pelo simples fato de ficar clara a impossibilidade de prosseguir com o empreendimento durante sua gestão, em função das já mencionadas restrições técnicas e ocupações irregulares”. Acrescenta que, na defesa apresentada, esse gestor argumentou ter procurado adotar medidas alternativas para execução do objeto, sem sucesso.

25. Assim, sustenta a procuradoria que, “nessa questão das ocupações irregulares, não houve negligência dos responsáveis ou culpa que se possa atribuir a eles por um fato jurídico que estava fora de seu alcance, controle ou previsão” e ainda que “não há elementos idôneos que sustentem que o trecho executado não possui funcionalidade”.

26. Na medida em que nos contratos de repasse, conforme o esclarecido, os recursos financeiros somente são liberados a partir da real comprovação da execução de parcela do empreendimento efetivamente concluída, conforme o estabelecido previamente no cronograma físico-financeiro acordado entre contratante e contratado, de fato, não há evidências nestes autos de que tenha ocorrido desvios de dinheiro público.

27. Portanto, em consonância com o encaminhamento dado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que traz nova argumentação aos autos (peça 37), com as vênias de praxe (da qual se diverge apenas quanto apenas à proposição de regularidade plena), entendemos caber sugerir que as contas da Sr^a. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, bem como as do Sr. Neilton Mulim da Costa, CPF 776.368.647-20, sejam julgadas regulares, dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

28. Nos termos dispostos na instrução precedente os responsáveis, devidamente citados, não lograram êxito em elidir o débito que lhes fora imputado, razão pela qual restou proposta a condenação da Sr^a. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, bem como do Sr. Neilton Mulim da Costa, CPF 776.368.647-20, ao ressarcimento do débito, conforme tabelas dispostas nos itens 14 e 15 desta instrução.

29. Mesmo diante das relatadas tentativas infrutíferas de citação, mediante ofício e edital, da Sr^a. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53 a responsável manteve-se silente caracterizando-a como revel, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Em função disso, o *status* de encaminhamento desta Tomada de Contas Especial manter-se-ia o mesmo daquele proposto na instrução anterior, qual seja: declarar revel a Sra. Maria Aparecida Panisset, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neilton Mulim da Costa, julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os ao ressarcimento dos débitos arrolados nestes autos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

31. Entretanto, diante da nova argumentação trazida aos autos no parecer da Douta Procuradoria junto a este Tribunal (peça 37), com as vênias de praxe, entendemos que as contas da Sr^a Maria Aparecida Panisset e do Sr^o Neilton Mulim da Costa devam ser julgadas regulares com ressalva,



sem imputação de débito ou multa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o seguinte:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas da Srª. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, bem como as do Sr. Neilton Mulim da Costa, CPF 776.368.647-20, dando-se-lhes quitação;
 - b) encerrar o processo.

Secex/RJ-DiLog, em 20/2/2019.

Jose Augusto Porto Neto
AuFC – Mat. 906-7